



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000385058**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050741-28.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO HENRIQUE NARDES SILVA FERREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**RICHARD PAE KIM**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1050741-28.2024.8.26.0053

**Apelante: Paulo Henrique Nardes Silva Ferreira**

**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**

**Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho**

**Voto nº 4.899**

**APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. FRATURA NO PUNHO DIREITO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. DESNECESSÁRIA DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. **BENEFÍCIO INDEVIDO.** JULGADOS DESTA EGRÉGIA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**Recurso do autor.** Acidente de trajeto. Fratura do escafoide direito. Atividades habituais de frentista. Incapacidade laborativa afastada. Ausência de sequelas funcionais. Teor conclusivo cabal do laudo pericial não impugnado cientificamente por assistente técnico. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie, porquanto não verificada redução da capacidade funcional. Descabimento da incidência do princípio *in dubio pro misero*. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Desnecessidade de repetição da perícia médica judicial. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. SENTENÇA MANTIDA.

**RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de PAULO HENRIQUE NARDES SILVA FERREIRA interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Rafael de Carvalho Sestaro*, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da parte vencida ao pagamento de verbas sucumbenciais, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls. 94/99).

Apela o **autor** objetivando a reforma do julgado, ao sustentar, em síntese, o efetivo preenchimento dos requisitos à concessão de auxílio-acidente. Aduz que as lesões no membro lesionado apresentam risco de agravamento com o labor e impõe permanente demanda de maior esforço para o exercício das suas atividades habituais, devido às *fortes dores e limitações nos movimentos*. O laudo pericial não avaliou adequadamente o caso e está equivocado. Ainda que as sequelas sejam mínimas, o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ, devendo ser considerada a situação mais favorável ao obreiro, em observância ao princípio *in dubio pro misero*, à função social da Previdência e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema (fls. 104/113).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl.119) e não houve oposição ao julgamento virtual.

### **Fundamento e voto.**

A respeitável sentença **não comporta reparo**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de frentista, sofreu acidente de trabalho de trajeto em 17/3/2023, o qual lhe causou fratura do escafoide direito, com sequelas que reduziram permanentemente sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador (fls.22/23).

O INSS concedeu auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **previdenciário**, no período compreendido entre **2/4/2023 e 30/6/2023** (fl.24).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr.*

*Gilberto de Castro Brandão* (fls.49/54), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa.** Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“(…) **HISTÓRIA PREGRESSA DA MOLÉSTIA ATUAL:**

- Informa o obreiro que em 17/03/2023 foi vítima de acidente de trajeto, quando no retorno do trabalho se envolveu numa colisão de trânsito com a sua moto, o que resultou numa lesão traumática no punho direito.
- Socorrido, via CAT, passou por exames de RX que apontou uma fratura do escafoide, razão pela qual, foi submetido a tratamento cirúrgico ortopédico, consistindo em síntese “in situ” com parafuso de Herbert, seguido de sessões de fisioterapia até a alta definitiva em 30/06/2023.

(…)

**EXAME FÍSICO:**

GERAL

Peso: 103 kg. Altura: 1m85

Mão dominante (principal): direita.

PUNHO DIREITO

Com cicatriz cirúrgica em “S” de  $\pm$  8 cm em região dorsal, bem consolidada.

Sem edema residual.

Sem sinais flogísticos locais.

Sem atrofias musculares por desuso.

Sem deformidades osteoarticulares.

Sem alteração vascular neurológica.

Sem desvios angulares.

Sem dor a dígito-pressão da tabaqueira

Sem limitação funcional.

Sem déficit de força muscular de preensão manual.

Manobras de Phalen e Tinel: negativas

**DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:**

☐ No caso em tela, em 17/03/2023 o autor foi vítima de acidente motociclístico “in itinere” em 17/03/2023, de tal forma, a resultar numa fratura do escafoide no punho direito.

(…)

☐ Ao exame pericial pudemos confirmar que a **lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico,** tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica. ☐ Assim, como o conceito de

incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, **concluimos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.**

☐ Via de consequência, no caso dos autos **não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.**” (g.n.)

O laudo médico pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, depreende-se do teor expresso dos supratranscritos apontamentos que a **incapacidade laborativa** restou categoricamente afastada pela citada perícia médica.

A incapacidade laboral é reconhecida pela associação dos sintomas clínicos e dos achados em exame físico que resultem em déficit funcional, correlacionado com a atividade laborativa da parte segurada, os quais, segundo o vistor judicial, não se encontram presentes no caso em análise, nem mesmo para fins de causar dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

A propósito, o exame clínico demonstrou que a **lesão acidentária se encontra consolidada e não há dano funcional residual**, atestando o perito: “PUNHO DIREITO Com cicatriz cirúrgica em “S” de  $\pm$  8 cm em região dorsal, bem consolidada. Sem edema residual. Sem sinais flogísticos locais. Sem atrofias musculares por desuso. Sem deformidades osteoarticulares. Sem alteração vascular neurológica. Sem desvios angulares. Sem dor a dígito-pressão da tabaqueira. Sem limitação funcional. Sem déficit de força muscular de preensão manual. Manobras de Phalen e Tinel: negativas” (*sic*- fl.51).

Em arremate, concluiu o profissional médico: “***no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar*** (fl.52 – g.n.).

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos

autos.

Necessário observar, por oportuno, que a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Cediço, em infortunística o que se repara é a incapacidade laborativa resultante do acidente ou da doença profissional, e não a mera lesão ou moléstia em si.

Nessa medida, ao considerar a exclusão categórica da hipótese de redução da capacidade para o trabalho, sequer há de se cogitar da existência de dúvidas para fins de aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

Quanto ao argumento do apelante tangente ao Tema 416/STJ, esclareça-se que a lesão mínima que autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso vertente.

Nesse sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia

habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 – g.n.)

Em atenção ao pleito recursal de realização de nova perícia, a medida afigura-se totalmente **desnecessária**, uma vez que, conforme abordado, a incapacidade laborativa foi cabalmente refutada pela fundamentada e coerente prova técnica.

O julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Destaque-se, ainda, que a disposição do art. 480 do CPC<sup>1</sup> prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a impugnação da parte autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls.75/83), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da perícia não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais à falta de argumentos técnicos capazes de questionar a conclusão da perícia oficial.

**Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário.**

A propósito, eis os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista em casos análogos:

---

<sup>1</sup> Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz. ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária nº 1019965-46.2022.8.26.0625; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS DE FRATURA NO PUNHO DIREITO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO AO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO E NÃO INFIRMADO POR ELEMENTOS OUTROS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS OU COMPLEMENTAÇÃO DAS JÁ EXISTENTES. JULGADOS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. 1. Recurso da autora. Acidente típico. Sequelas de fratura no punho direito. Trabalho habitual de alimentadora de linha de produção. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. Pedido autoral subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia, por médico especialista em ortopedia, e requisição de documentos junto ao empregador. Desnecessidade. Laudo pericial elaborado por profissional formado em medicina, que detém conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Trabalho técnico

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade para o labor. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada. 3. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.(TJSP; Apelação Cível nº 1026399-50.2024.8.26.0053; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência** dos pedidos, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

**RICHARD PAE KIM**  
**Relator**